



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas agosto e setembro de 2023, bem com apresentar o vigésimo nono relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 103.231/103.333), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 103.231/103.333** – Juntada do 28º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades das recuperandas relativo a julho de 2023 e do compilado das respostas dos ofícios remetidas pela AJ.
2. **Fls. 103.335/103.336** – Ofício oriundo da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATSum nº 0100724-05.2021.5.01.0040, pedindo a desconsideração do pedido de reserva de crédito outrora remetido ao feito em epígrafe.



3. **Fls. 103.337/103.360** – Ofício oriundo da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATOrd nº 0100744-69.2017.5.01.0061, reiterando o ofício de fls. 99.791/99.850, o qual já foi respondido pela AJ no relatório anterior.
4. **Fls. 103.361/103.362** – Ofício oriundo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATOrd nº 0100912-83.2020.5.01.0023, requerendo reserva do crédito trabalhista.
5. **Fl. 103.363** – Guia de depósito Judicial do Banco do Brasil no valor de R\$ 11.196,01.
6. **Fl. 103.365** – Ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ, referente à ATSum nº 0100086-30.2017.5.01.0551 requerendo informações acerca da previsão para quitação do crédito.
7. **Fls. 103.366/103.369** – Ofício oriundo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à ATSum nº 1000120-03.2018.5.02.0717 solicitando informações de quitação de crédito.
8. **Fls. 103.370/103.387 e fls. 103.397/103.404** - Resposta do Banco do Brasil relativa ao ofício expedido à fl. 98.833, em cumprimento ao item 10 da r. decisão de fls. 98.521/98.523, com a enumeração das contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe e a devida indicação do saldo atualizado até 21/06/2023.
9. **Fls. 103.388/103.396** – Ofício oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, referente à ATOrd nº 0010419-66.2015.5.01.0207, requerendo a indicação de dados bancários para transferência.
10. **Fls. 103.405/103.452** – Malote digital. Ofício oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, referente à ATOrd nº 0011046-11.2018.5.15.0002, solicitando informações sobre o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais.
11. **Fl. 103.453** – Remessa.
12. **Fls. 103.455/1003.456** – Manifestação ministerial nos seguintes termos: “*MM. Juiz, Ciente da decisão monocrática do TJRJ (anexo 103.194). Requeiro a urgente intimação do AJ para que fiscalize o cumprimento dos prazos estabelecidos no referido julgamento e, para que: 1) Esclareça o negócio jurídico que as Recuperandas pretendem celebrar com as Sociedades Empresariais/e ou Fundos de Investimento identificados no termo aditivo que instruiu o PRJ e que foi juntado no anexo 102.978, apenas 6 dias antes da AGC, se esse se constitui da UPI prevista*



no art.50, XVIII, da LRJF e se foi cientificado pelas Recuperandas da intenção de sua celebração; 2) Contacte as Recuperandas, 24 horas antes do prazo fixado na referida decisão do anexo 103.194, para alertá-las que deverão protocolar nestes autos o Plano de Recuperação Judicial e eventuais aditivos, de acordo com a antecedência estipulada; 3) Solicite às Recuperandas, novamente e formalmente, para a posterior comprovação nestes autos, os documentos financeiros e contábeis que não foram entregues – referidos em todos os relatórios de atividades que elaborou e que instruem esta ação – sem os quais ressaltou não ser possível o exame adequado das atividades financeiras desempenhadas por essas sociedades empresariais e seu processo de soerguimento econômico; 4) Encaminhe a este juízo as cópias da Escrituração Contábil Fiscal que as Recuperandas entregaram à Receita Federal nos exercícios financeiros de 2018 a 2022.”

- 13. Fls. 103.457/103.461** – Manifestação das recuperadas relatando que a Fiocruz emitiu uma nota alegando que a recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. não poderia prosseguir na licitação por deixar de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, devido à sua situação de recuperação judicial. Todavia, as recuperadas argumentam que as certidões de regularidade fiscal não são necessárias para esta licitação e, inclusive, no feito em epígrafe já houve uma decisão judicial que dispensou tais certidões para contratações com o poder público. Diante disso, pleiteiam que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista seja afastada, levando em consideração sua situação de recuperação e sua vitória na licitação.
- 14. Fls. 103.462/103.617** – Manifestação das recuperadas apresentando laudo de viabilidade econômico-financeira e aditivos aos planos de recuperação das empresas PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- 15. Fls. 103.619/103.621** – Decisão nos seguintes termos “1) Ao CARTÓRIO 1.1) Exclua-se nos autos principais e remeta-se ao ANEXO 01: indexes 102 776; 102 782; 102 960; 103 205. 1.2) Cumpra-se o determinado no index 103 176. 1.3) Remetam-se ao MP para que diga acerca dos indexes 103 231 e 103 462. 1.4) Intime-se a AJ para que cumpra itens 2 e 6. 1.5) Intime-se a Recuperanda para



que cumpra item 2. 2) Index 103 161 - Ciente do crédito preferencial, determino à EMPRESA RECUPERANDA e À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL a satisfação do mesmo, ou a indicação de bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição pela Justiça do Trabalho. 3) Index 102 780 - Nada a prover por este juízo que não tem competência para atuar naquele processo. 4) Indexes 103 022, 103 051, 103 073 e 103 155 - Nada a prover no presente momento processual. 5) Index 103 179 e 103 194 - Ciente o Juízo. 6) Index 103 455 - Diga a AJ".

16. **Fls. 103.622/104.763** – Certidões de intimações.
17. **Fls. 104.764** – Remessa.
18. **Fls. 104.766/104.930** – Certidões de intimações.
19. **Fls. 104.766/104.824** – Certidão de objeto e pé.
20. **Fls. 104.825/104.936** – Certidões de intimações.
21. **Fls. 104.938/104.941** – Manifestação do BANCO BRADESCO S.A. em resposta ao ofício de fl. 94.673, expedido em cumprimento à decisão de fls. 94542/94545, informando que foi efetivado o depósito do valor bloqueado na conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial.
22. **Fl. 104.942** – Remessa.

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao item 2 da r. decisão de fls. 103.619/13.621, repisa-se que por meio do ofício de fls. 103.162/103.170¹, foi informada a constituição de créditos relativos a honorários periciais e sucumbenciais em face da recuperanda Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. Ante a ausência de sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional, foram requisitadas as providências para garantia dos pagamentos.

¹ Ofício expedido nos autos da ATOrd nº 0012722-37.2017.5.15.0096, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

No ponto, após cauteloso estudo da ATOrd nº 0012722-37.2017.5.15.0096, a Administração Judicial averiguou que, de fato, sob a exegese do art. 49 de Lei nº 11.101/2005 e do entendimento fixado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema nº 1.051, os créditos em questão não estão sujeitos à recuperação judicial, isto porque os honorários periciais e sucumbenciais foram fixados por sentença prolatada em 05.07.2021, ou seja, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 03.08.2018.

Portanto, em razão da ausência de sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional e com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, entende a AJ que o adimplemento da dívida deve ser realizado perante a Justiça do trabalho, por meio das vias ordinárias de execução, sendo certo que a cooperação jurisdicional estabelecida no 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/2005 não é mais aplicável ante o transcurso do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do mesmo dispositivo.

A partir de tais apontamentos, em apreço ao contraditório, aguarda a AJ a manifestação das recuperandas sobre o tema, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fls. 103.619/13.621.

Concluída esta digressão, passa a Administração Judicial a manifestar-se sobre o item 6 da r. decisão de fls. 103.619/13.621.

Na douda promoção acostada às fls. 13.455/103.456, a Promotoria requisita a esta auxiliar alguns esclarecimentos e providências. Quanto ao item 1, registra-se, de pronto, que o último aditivo o plano de recuperação judicial da recuperanda Personal Service foi acostado às fls. 103.486/103.510. Nesta proposta, há sim previsão de constituição de unidade produtiva isolada contida no art. 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005, conforme denota-se da cláusula 5. De todo modo, a AJ postulará pela intimação das recuperandas para que prestem os esclarecimentos requisitados, eis que tal aclaramento precisa vir da própria proponente.

Em atenção ao item 2 da promoção, a AJ registra que os aditivos aos planos de recuperação judicial de Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e de Quartz Serviços Gerais Ltda. foram tempestivamente acostados aos autos às fls. 103.462/103.617, respeitando os prazos assinalados nas decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 e de nº 0078040-88.2023.8.19.0000.

Já quanto ao item 3, insta trazer à lume que esta auxiliar, no exercício poder-dever contido no art. 22, I, d, da Lei nº 11.101/005, prossegue diligenciando administrativamente a entrega da documentação que instrui os relatórios de atividades, conforme comprova o relatório de atividades e a troca de *e-mails* em anexo².

Por fim, importante salientar que o atendimento ao item 4 da manifestação ministerial demanda decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal das recuperandas, ante a proteção consagrada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Assim, espera a Administração Judicial ter suficientemente atendido as requisições deste MM. Juízo e I. *Parquet* e permanece à inteira disposição par aprestar esclarecimentos adicionais.

Avançando, em atenção à resposta de ofício acostada às fls. 103.370/103.387 e fls. 103.397/103.404³, a AJ pugnará abaixo pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A., remetendo em anexo as informações de fls. 103.370/103.387 e de fls. 103.397/103.404, determinando-se a transferência de todos os valores contidos nas contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe para a conta judicial unificada de nº 4900119794500, denominada fundo recuperacional.

² As chaves dos e-mails foram omitidas em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

³ Resposta relativa ao ofício expedido à fl. 98.833, em cumprimento ao item 10 da r. decisão de fls. 98.521/98.523,

No mais, às fls. 103.457/103.461, relata a recuperanda Personal Service que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2023, promovido pelo Instituto Oswaldo Cruz, mas foi impedida de prosseguir no procedimento licitatório por deixar de comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista. Com efeito, a AJ indica que não se opõe ao deferimento do pedido de dispensa da exigência do certame, nos mesmos moldes já deferidos no item 3.3 da r. decisão de fls. 92.083/92.087.

Quanto à realização das continuidades das assembleias gerais de credores de Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e de Quartz Serviços Gerais Ltda., considerando o teor das decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 e de nº 0078040-88.2023.8.19.0000, interpostos pelas recuperandas, vem a Administração Judicial noticiar que os conclaves ocorrerão nas seguintes datas, com credenciamento às 12h30 e instalação às 14h, seguindo o edital de convocação:

RECUPERANDA	DATA DA CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO DA AGC
Quartz Serviços Gerais Ltda.	7 de novembro de 2023
Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	8 de novembro de 2023
Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	9 de novembro de 2023

Para operacionalizar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Judicial solicitou à *Assemblex*, empresa responsável pelo suporte técnico dos eventos, que encaminhasse a todos os credores habilitados para os conclaves o *link* de acesso à assembleia digital, remetendo também a notificação da AJ, as decisões proferidas nos recursos, bem como os aditivos aos planos de recuperação judicial apresentados pelas sociedades recuperandas. Todos os convites já foram tempestivamente remetidos, como comprovam os documentos e relatórios anexos.

Oportuno repisar que, conforme expressamente constou nas r. decisões, os atos assembleares serão realizados em continuidade às assembleias gerais de credores já instaladas, não sendo admitido o ingresso de credores que não assinaram a lista de presença no momento da instalação de cada uma das assembleias.

Em linhas finais, a AJ indica que também segue anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo a agosto e setembro de 2023, bem como um novo compilado das respostas de todos os ofícios enviadas pela AJ desde o último relatório circunstanciado, na forma do art. 22, I, "m", da LREF. Abaixo, serão reiterados os pedidos constantes nas derradeiras manifestações, os quais não puderam ser apreciados por este MM. Juízo.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, para simplificar a apreciação judicial, a AJ transcreve abaixo os pedidos constantes nas manifestações de fls. 99.791/99.850 e de fls. 103.231/103.333, cumulados com os que constam na presente, a fim de pugnar a Vossa Excelência:

- A. Em atenção ao ofício de fls. 98.981/99.006, que o Banco do Brasil S.A. seja oficiado para que depure o montante de R\$ 15.770,81 (quinze mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) da conta judicial do fundo recuperacional, vinculada a este feito e cadastrada sob o nº 4900119794500, e o transfira para a 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na conta judicial nº 3600134000186, vinculada à ATOrd 0100744-69.2017.5.01.0061, sendo certo que a AJ poderá apoiar à z. Serventia na elaboração de minuta;**



- B. Seja acolhido o pedido exarado às fls. 99.520/99.524 para expedição de ofício requisitório à Caixa Econômica Federal nos moldes requeridos no item “a” da manifestação de fls. 96.424/96.442, vez que o valor arrecadado resultará em significativo incremento da conta judicial vinculada ao presente feito, a ser revertido em favor dos credores trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como para garantia do contrato administrativo nº 067/2022, firmado pelas recuperandas com a Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro, conforme item 7.5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846 deste MM. Juízo, sendo certo que a AJ poderá apoiar à z. Serventia na elaboração de minuta;
- C. Pela intimação das recuperandas para que prestem os esclarecimentos requisitados no item 1 da manifestação ministerial de fls. 13.455/103.456;
- D. Pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando-se a transferência de todos os valores contidos nas contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe para a conta judicial unificada de nº 4900119794500, denominada fundo recuperacional, devendo constar em anexo as informações de fls. 103.370/103.387 e de fls. 103.397/103.404.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261